



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 167522/26  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTO BARREIRO PREV  
INTERESSADO: ANDREA WOLFF LAGO  
ADVOGADO  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

## ACÓRDÃO Nº 1285/26 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual.  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA  
DOS SERVIDORES DO  
MUNICIPIO DE PORTO  
BARREIRO -  
PORTO BARREIRO PREV.  
Exercício de 2025. Regularidade.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTO BARREIRO PREV, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade da Sra. ANDREA WOLFF LAGO, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 266/26 - CCONTAS (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 226/26 - 6PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade das contas. Além disso, sugeriu expedição de recomendação para manter uma condição que já foi implementada pela entidade jurisdicionada:

“No exame ministerial, **destaca-se positivamente o fato de a entidade ter encaminhado o link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu Portal da Transparência**, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a **expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência**, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.” (grifo nosso)

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

No que diz respeito à proposta ministerial de expedição de recomendação para continuidade de uma situação que já foi implementada, entende-se que pelo conceito de recomendação não seria cabível recomendar algo que já foi feito:

“Recomendação: Deliberação expedida a unidade jurisdicionada com vistas à **adoção de providências quando verificada oportunidade de melhoria de desempenho**, devendo o seu monitoramento ficar a critério do Tribunal, do relator ou da unidade técnica.” (Fonte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Glossário de Controle Externo). (grifo nosso)

Sendo assim, como a entidade já vem publicando o relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência, inclusive com encaminhamento do *link* de acesso, não se vislumbra a expedição de uma recomendação nesse sentido, pois a oportunidade de melhoria se encontra implementada.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 266/26 - CCONTAS (peça 8) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 226/26 - 6PC (peça 9) do Ministério Público de Contas (MPC).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **regularidade** das contas do exercício de 2025 da Sra. ANDREA WOLFF LAGO, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTO BARREIRO PREV, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas do exercício de 2025 da Sra. ANDREA WOLFF LAGO, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTO BARREIRO PREV, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

**MURYEL HEY**  
**Relatora**

**IVAN LELIS BONILHA**  
**Presidente**